

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP001984/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/02/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR008641/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46261.000848/2015-53
DATA DO PROTOCOLO: 19/02/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND. DOS TRAB. EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS-BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA, CNPJ n. 58.208.463/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE SANTOS, CNPJ n. 58.253.568/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SALVADOR GONCALVES LOPES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2014 a 31 de julho de 2015 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Bares, hotéis, motéis, pensões, pousadas, colônias de férias, flat-services, casas de jogos em geral, bingos, restaurantes, pizzarias, fast foods, disk-pizzas, cafes, lanchonetes, choperias, sorveterias, docerias, danceterias, boates, buffets, restaurantes por kilo, casas de suco, sanduicherias, casas de massas, churrascarias, pastelarias, apart-hotéis, night clubs, spas, casas de massagem, rotisseries, quiosques, drive-ins e assemelhados em geral e outros que envolvem bebidas a varejo e preparadas, alimentação preparada, congelada ou não, inclusive adquirida pelo sistema de telefone, em suas bases territoriais abrangidas pela presente convenção, com abrangência territorial em Cananéia/SP, Cubatão/SP, Eldorado/SP, Guarujá/SP, Iguape/SP, Itanhaém/SP, Itariri/SP, Jacupiranga/SP, Juquiá/SP, Miracatu/SP, Mongaguá/SP, Pariquera-açu/SP, Pedro de Toledo/SP, Peruíbe/SP, Praia Grande/SP, Registro/SP, Santos/SP, São Vicente/SP e Sete Barras/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido um salário normativo mensal no valor R\$ 1.038,82 (um mil, trinta e oito reais e oitenta e dois centavos) a partir de 1º de agosto de 2014.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A todos os integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato profissional será concedido reajuste salarial na base de 8% (oito por cento) a partir de 01.08.2014 incidente sobre os salários praticados em julho de 2014, autorizada a compensação das antecipações salariais concedidas nos últimos doze meses e ressalvados os aumentos por promoção.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, do qual constarão a identificação da empresa, remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO - PAGAMENTO AO ANALFABETO

O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

CLÁUSULA OITAVA - MULTA, ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso de até 20 (vinte) dias no pagamento de salário, e de 5% (cinco por cento) por

dia no período subsequente, com a limitação do artigo 412 do Código Civil.

CLÁUSULA NONA - MULTA

Impõe-se multa, por descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado ou do sindicato, este último na hipótese da infração ao disposto nas cláusulas, quadragésima primeira, quadragésima terceira, quadragésima quarta, com a limitação do artigo 412 do Código Civil.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTO NO SALÁRIO

Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

Ficam asseguradas todas as vantagens de natureza salarial recebidas pelos empregados até 31.07.2014, que não estejam tratadas na presente convenção, atendendo ao princípio da irredutibilidade salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão, desde que requerido pelo empregado, adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As empresas pagarão o adicional mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) para as duas primeiras horas extraordinárias, e 80% (oitenta por cento), para as subsequentes.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas pagarão, mensalmente, aos seus empregados, por ano de serviço, o adicional de 1% (um por cento), incidente sobre o salário base do empregado, com o objetivo de prestigiar a antiguidade e estimular a permanência no emprego.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas pagarão o adicional noturno de 35% (trinta e cinco por cento), para as horas trabalhadas no chamado horário noturno, compreendido das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 5:00 (cinco) horas do dia seguinte.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) incidente sobre seu salário base, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos empregados por dia de trabalho alimentação gratuita,

ou vale alimentação gratuita ou vale alimentação no valor diário de R\$14,65 (quartoze reais e sessenta e cinco centavos) para jornada de, no máximo 8 (oito) horas.

Parágrafo único. A refeição gratuitamente fornecida aos empregados por força desta cláusula não integrará, em hipótese alguma, o salário ou a remuneração do empregado.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CRECHE

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

As empresas contratarão, independentemente do número de empregados, apólice de seguro de vida e acidente em grupo em favor de seus empregados através de seguradora idônea e com o valor mensal do prêmio de seguro de R\$ 6,00 (seis reais) por empregado, cujas garantias e importância seguráveis constam da tabela abaixo:

GARANTIAS	IMPORTÂNCIAS SEGURÁVEIS
MORTE NATURAL OU ACIDENTAL	R\$ 12.000,00
INVALIDEZ PERM. TOTAL/PARCIAL POR ACIDENTE	R\$ 12.000,00
ANTECIPAÇÃO ESPECIAL POR DOENÇA	R\$ 12.000,00
CÔNJUGES: MORTE NATURAL OU ACIDENTAL	R\$ 6.000,00
FILHO: MORTE NATURAL OU ACIDENTAL	R\$ 6.000,00
DOENÇA CONGENIRA DE FILHOS	R\$ 3.000,00
RESCISÃO CONTRATURAL	R\$ 1.200,00
CESTA BÁSICA (1 CESTA)	R\$ 327,00
ASSISTÊNCIA FUNERAL TITULAR	R\$ 2.500,00
CESTA NATALIDADE	1 KIT MAMÃE E BEBÊ

Parágrafo Único: Ocorrendo morte natural ou acidental do empregado segurado, a empresa empregadora receberá uma indenização de 10% (dez por cento) da garantia de Morte vigente, a título do reembolso das despesas efetivas, valor esse que não será descontado da indenização devida aos herdeiros do trabalhador falecido.

Parágrafo Segundo: Caso as empresas deixem de cumprir a presente cláusula, nos termos aqui estabelecidos, ficarão inteiramente responsáveis pelo pagamento das garantias seguradas em favor de seus empregados e/ou beneficiários em caso de ocorrência dos sinistros.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RECEBIMENTO DO PIS

Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXILIO A FILHO EXCEPCIONAL

As empresas pagarão a seus empregados que tenham filhos excepcionais um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nessa condição, independentemente da idade do mesmo.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

Aos empregados admitidos após a data base, fica assegurado igual reajuste aquele estabelecido na CLÁUSULA PRIMEIRA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RETENÇÃO DA CTPS, INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desconsiderando-se os sábados, domingos e feriados e limitado ao piso da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial ou negocial, com a relação nominal dos empregados, com qualificação e seus respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DE EMPREGADOS

O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DO AVISO PREVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA AVISO

As empresas se obrigam a entregar ao empregado, carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO, EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE

Aos empregados que contarem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, será assegurado aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que tenham prestado mais de 8

(oito) anos de trabalho para a mesma empresa.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

Assegura-se a afixação, nas empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados, desde que haja prévia comunicação, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos trabalhadores, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão carta de referência aos funcionários que forem dispensados sem justa causa ou que pedirem demissão, no ato de seu desligamento.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS

As empresas arcarão com os custos dos cursos profissionalizantes que seus funcionários venham a participar desde que:

- a) O curso seja realizado na sede do Sindicato Patronal;
- b) O curso se destine a reciclagem e aperfeiçoamento na sua área de atuação, bem

como de interesse do empregado e da empresa;

c) Que o curso seja realizado preferencialmente fora do horário de trabalho, sem outros ônus ao empregador, vez que trata-se de benefício intelectual do empregado;

Parágrafo único: Caso o curso seja de interesse pessoal do funcionários e não benefícios a sua função as empresas estarão desoneradas de tal ônus.

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO

Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUEBRA DE MATERIAL

Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apreensão dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES E CONSERVAÇÃO

Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador, respondendo ainda a empresa pelas despesas de conservação e limpeza dos mesmos, e, quando transferir aos empregados a conservação e limpeza dos uniformes se obrigará a reembolsá-los mensalmente, da seguinte forma:

a) na quantia equivalente a 15% (quinze por cento) do piso salarial para uniformes completos, e 6% (seis por cento), para aventais e congêneres, quando pagos até o último dia do mês seguinte ao da prestação de serviços.

b) para as empresas que efetuarem o pagamento do adicional da lavagem de

uniforme e conservação até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços será concedido um desconto e passarão a vigor os seguintes percentuais: 7,5% (sete e meio por cento) do piso salarial para uniformes completos, e 4% (quatro por cento), para aventais e congêneres.

Parágrafo Único: na hipótese da conservação ser efetuada pelo empregado, dentro de seu horário e local de trabalho, com material fornecido pelo empregador, não se aplicam os reembolsos previstos nesta cláusula.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS

Defere-se a garantia de salários e conectários ao empregado despedido sem justa causa por 60 (sessenta) dias desde a assinatura desta convenção.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SERVIÇO MILITAR, GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO

Garante-se o emprego do alistando, desde a data de incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO

Aos empregados portadores de AIDS e câncer, fica assegurada a garantia no emprego, além daquelas previstas na legislação em vigor e na presente convenção, enquanto perdurar a doença.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Garante-se o emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo

menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Estabilidade Adoção

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ADOÇÃO

Fica assegurada estabilidade provisória no emprego às mulheres que adotarem ou obtiverem a guarda judicial de filhos, na forma do estabelecido pelo artigo 392-A, da CLT.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Obrigam-se as empresas a remeter ao sindicato obreiro, no mês de fevereiro de 2015, a relação atualizada dos seus empregados pertencentes a esta categoria profissional.

Outras estabilidades

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES, ESTABILIDADE NO EMPREGO

Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO, INGRESSO COM ATRASO

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

Descanso Semanal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TRABALHO EM FOLGAS E FERIADOS

É devida a remuneração em dobro nas folgas trabalhadas. Permite-se o trabalho em feriados desde que o empregador conceda folga compensatoria até uma semana posterior ao feriado trabalhado, sob pena de a empresa remunerar como hora suplementar com a sobretaxa de 100 %.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - JORNADA DO ESTUDANTE

Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS, INICIO DO PERÍODO DE GOZO

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LICENÇA PARA ESTUDANTE

Concede-se licença nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO

Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Assegura-se eficácia dos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

Obriga-se o empregador a prestar socorro ao empregado, com urgência, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DIRIGENTES SINDICAIS.FREQUENCIA LIVRE

Assegura-se a frequência livre aos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Presidente

**SIND. DOS TRAB. EM COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS-BAIXADA
SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA**

SALVADOR GONCALVES LOPES

Presidente

SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE SANTOS